



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345571-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante MARIA JOSE FELIZARDA QUEIROZ, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36289

Agravo de instrumento nº 2345571-47.2024.8.26.0000

Agravante: Maria José Felizarda Queiroz

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A.

Comarca: Mauá

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que, dentre outros comandos, indeferiu tutela provisória para suspensão da cobrança de parcelas inerentes a empréstimo - Inadmissibilidade - Golpe do motoboy que entregou um brinde à recorrente com aquiescência desta para fotografia a fim de comprovar a entrega - Não explicação, pela demandante, de como mera foto serviria para desbloquear aplicativo do banco instalado em seu aparelho, o qual exige digitação de senha - Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC - Em cognição sumária, extrai-se que a conduta da autora foi determinante para a consumação da fraude - Recorrente que deixou de observar cautelas mínimas quando abordada por pessoa estranha - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 29/30 que, dentre outros comandos, indeferiu a tutela provisória consistente na suspensão dos descontos inerentes ao objeto da demanda por entender que a conduta da vítima provavelmente foi decisiva para todos os acontecimentos e prejuízo.

Inconformada busca a requerente, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que teria sido vítima do golpe do motoboy, tendo aceitado que falso entregador tirasse uma fotografia sua como prova da entrega de um brinde. Após tal fato, ao desconfiar de ter sido enganada, teria percebido a contratação de um empréstimo em seu nome, cujo valor, no mesmo dia, teria sido transferido, via PIX, a terceiro fraudador. A invasão de sua conta, por criminosos, configuraria falha na prestação dos serviços, situação apta à suspensão do desconto das parcelas do mútuo que afirma não ter contraído (fls. 1/8).

O efeito ativo foi indeferido às fls. 35.

Sem contraminuta.

Manifestação da agravante às fls. 39/40 por meio da qual sustenta a fragilidade do sistema de segurança do banco de dados do réu.

É o relatório.

Respeitado entendimento contrário, o recurso não prospera.

Extrai-se da inicial da ação declaratória de inexistência de relação jurídica

c.c. indenizatória por dano moral que a agravante teria recebido, no dia 04-09-2024, em sua residência, um motoboy que a teria chamado para entregar um brinde e que precisava de uma fotografia como prova da entrega. Somente alguns depois, ao assistir noticiário, teria desconfiado que poderia ter sido vítima de golpe. Então, em 18-09-2024, teria se surpreendido com a contratação do mútuo e transferência do respectivo valor para conta de pessoa desconhecida.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido para suspender o desconto das parcelas do empréstimo.

O artigo 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, na hipótese, não foram devidamente demonstrados.

Em cognição sumária, a recorrente confessou ter aceitado que pessoa estranha tirasse uma fotografia sua, sem as cautelas mínimas necessárias acerca de quem seria o remetente do tal “brinde”. Além disso, a autora não esclareceu até agora, como é que apenas uma simples foto serviria para desbloquear o aplicativo do banco, o qual exige a digitação de senha ou como é que o aplicativo fora franqueado aos fraudadores. Forçoso convir que tais circunstâncias, sem adentrar ao tema de fundo, foram determinantes para a consumação da fraude.

Daí porque ausente a probabilidade do direito.

Por mais lamentável que se apresente o caso, públicas e notórias as advertências acerca dos cuidados que se deve ter com relação a pessoas estranhas que se apresentam como entregadores ou prepostos de outrem, justamente para evitar hipóteses como a narrada nos autos.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. TUTELA PROVISÓRIA. Golpe do Motoboy. Suspensão da cobrança dos valores lançados na fatura de cartões de crédito da autora, por elas contestados, sob o argumento de que foi vítima de estelionatários. Juízo de verossimilhança não configurado. Não concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela provisória. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2092303-96.2023.8.26.0000; Relator: Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara

de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; j. 11/05/2023).

Saliente-se, por fim, que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento da pretensão, de modo que, na espécie, desnecessária apreciação a controvérsia sob a ótica do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo¹.

Destaca-se, ademais, que o documento de fls. 16 indica o depósito da quantia inerente ao empréstimo na conta bancária da recorrente, fato que demonstra ter sido a efetiva beneficiária do negócio.

Em suma, a decisão vergastada deve ser mantida porque, em análise perfunctória condizente com o juízo sumário, não se verifica falha na prestação do serviço imputável ao banco a justificar a suspensão da exigibilidade pretendida pela recorrente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

MENDES PEREIRA

Relator

¹ “AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO. PEDIDO INDEFERIDO. 1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial depende do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. 2. Nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito, que se traduz no provável êxito do recurso, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. 3. A ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que deve se fazer presente cumulativamente. 4. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no TP n. 4.482/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)